



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 733 / _____
00140

DATA
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE	01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

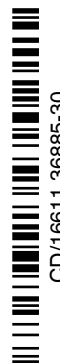
III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

Justificação:

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recálculo, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.



CD/16611.36885-30

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.



CD/16611.36885-30

21/06/2016
DATA

ASSINATURA